

Acórdão: 14.969/02/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010106305-71  
Impugnante: MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda  
Proc. S. Passivo: Mairon Campi Lima Barbosa/Outros  
PTA/AI: 02.000202038-41  
Inscrição Estadual: 186.086841.0180 (Autuada)  
Origem: AF/Contagem  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - Acusação fiscal de saída de mercadoria sem documento fiscal, em face da desclassificação das Notas Fiscais apresentadas, uma vez que tais documentos constavam como remetente estabelecimento sediado em Porto Nacional/TO, enquanto as mercadorias saíram de fato do estabelecimento da Autuada localizado em Contagem/MG. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento precedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias (3.024 caixas plásticas, 72.576 garrafas de 610 ml e 72 palets de madeira) desacobertas de documentos fiscais, ocasião em que se exigiu o ICMS, MR e MI (40%).

A acusação fiscal deriva da desclassificação das Notas Fiscais de n°s 001069; 001075 e 001076, emitidas por MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda, com estabelecimento localizado em Porto Nacional, Estado do Tocantins, tendo em vista que as mercadorias foram retiradas do estabelecimento da Autuada em Contagem/MG, conforme atesta a declaração de fls. 17, prestada pelos condutores dos veículos transportadores.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/45, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/54.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 56/61, opina pela improcedência do Lançamento.

**DECISÃO**

**DA PRELIMINAR**

Em preliminar, a Impugnante diz ser ilegítima sua indicação no pólo passivo da presente autuação, vez que o Fisco não considerou a responsabilidade pessoal da infração tributária, conforme preceitua o artigo 137 do CTN.

No entanto, embora as notas fiscais tenham sido emitidas pela filial da empresa situada em Tocantins, estes documentos foram desclassificados pelo Fisco, baseado em indício que o levou a desconsiderar a operação como sendo interestadual, como será visto adiante.

Por conseguinte, a tese de que a Autuada não participou da operação não enseja a nulidade do Auto de Infração, já que no momento da abordagem fiscal foram colhidas declarações de motoristas que a indicavam como proprietária das mercadorias, as quais teriam saído do seu estabelecimento, situado no município de Contagem.

Outro fato que legitima a situação da Autuada como figurante do pólo passivo da obrigação tributária em comento é a sua relação societária com a emitente das notas fiscais desclassificadas. Lembrando que o fato gerador ocorreu neste Estado, o interesse comum de sua ocorrência e as circunstâncias em que se deu a abordagem vinculam a Contribuinte mineira à situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato imponible.

Assim, estão presentes os atributos necessários que definem a qualidade de sujeito passivo e da solidariedade tributária, prelecionados respectivamente nos artigos 121 e 124 do Código Tributário Nacional, legitimando preliminarmente a cobrança imposta à Impugnante.

Neste caso, não há que se falar em autonomia dos estabelecimentos, no sentido de alçar ao pólo passivo o estabelecimento emitente dos documentos fiscais.

Desta forma, rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva.

**DO MÉRITO**

O Auto de Infração tem por objeto o lançamento do crédito tributário constituído de ICMS, da respectiva Multa de Revalidação, e da Multa Isolada, por dar saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Inicialmente cabe a ressalva de que apesar da capitulação legal indicar a cobrança em dobro da Multa de Revalidação, foi cobrada apenas a penalidade normal. Como tal incidente nenhum prejuízo trouxe à Impugnante, não há motivos para declarar nulo o presente ato administrativo, podendo-se desde já discutir o seu mérito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese, a lavratura do Auto de Infração ora analisado foi provocada pela desclassificação dos documentos fiscais apresentados ao Fisco quando da abordagem das mercadorias arroladas nos autos.

Conforme relatório do AI, por ocasião da ação fiscal foram apresentadas as notas fiscais n.ºs 001069, 001075 e 001076, anexas em fls. 08 a 16, apreendidas em face de declaração firmada pelos motoristas das carretas, na qual se fazia a menção de que as mercadorias foram carregadas no depósito da Autuada, no município de Contagem, e que “as referidas notas fiscais chegaram por meio de avião”. Com base nesta declaração, os documentos fiscais foram desclassificados e considerada a operação como saída de mercadoria desacobertada do estabelecimento MAS Import Comércio e Distribuidora Ltda, em Contagem/MG.

De início, cabe destacar que a desclassificação dos documentos fiscais, centrada na declaração dos motoristas, também poderia ocorrer por divergência de itinerário. Como é sabido, o trânsito entre Porto Nacional/TO e Itu/SP se faz, dentro do critério da lógica, pela Rodovia BR 135, que liga Goiás (Estado limítrofe a Tocantins) ao Estado de São Paulo, saindo de Minas Gerais pela cidade de Frutal/MG, no pontal do triângulo mineiro. Neste caso, a entrada em território mineiro ocorre pelas cidades de Itumbiara (GO) e Arapuá (MG). Ou ainda, adentrando as montanhas de Minas pelo Município de Araguari (Catalão, em Goiás), atinge a Rodovia BR 050, chegando ao Município de Uberaba/MG e saindo para o Estado de São Paulo via Delta/MG e Igarapava/SP.

Portanto, até mesmo pelo itinerário seria possível desclassificar os documentos fiscais, uma vez que as mercadorias, definitivamente, não poderiam chegar à CEASA/MG.

Por outro lado, a declaração prestada pelos motoristas demonstra inequivocamente que as mercadorias saíram de fato do estabelecimento da Autuada em Contagem/MG. Aponta até mesmo o meio de transporte pelo qual os documentos desclassificados chegaram em Contagem, ou seja, por via aérea.

Cabe destacar, ainda, que tais documentos não se encontram corretamente emitidos, pois não constam data e hora de saída das mercadorias e nenhum dado relativo aos transportadores.

Insta apontar que a própria Impugnante reconhece que as mercadorias estavam em seu estabelecimento, conforme se depreende pelo seguinte parágrafo lançado na peça de defesa às fls. 37:

“No ato da ação fiscalizadora, **a impugnante movimentava os bens** que nada mais eram do que vasilhames e recipientes de acondicionamento e embalagem de cerveja, tendo como destinatária a fabricante de bebidas Primo Schincariol Indústria de Cerveja e Refrigerantes S/A, localizada no Estado de São Paulo.” (Grifo não original).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por tudo, revela-se correto o ato de desclassificação dos documentos fiscais.

Por outro lado, a Impugnante diz que a ação fiscal foi descabida, pois a operação estava resguardada pela Resolução n.º 3.111/2000, ou seja, não se caracterizava como fato gerador do ICMS.

Citada Resolução exclui da exigência fiscal a movimentação física de algumas mercadorias, dentre elas vasilhame, container, recipiente ou embalagem usados. O Fisco por sua vez diz que os fatos relatados ferem frontalmente o *caput* da referida Resolução, pois além da Autuada ser inscrita no cadastro de contribuintes de Minas Gerais, seu procedimento mostrou-se prejudicial às atividades da fiscalização.

Eis a redação do *caput*:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições e considerando a conveniência de se evitar a instauração de ações fiscais relacionadas com ocorrências que não se caracterizam como fatos geradores do ICMS, sobretudo quando envolvam pessoas não definidas como contribuintes do imposto, e não se mostram prejudiciais às atividades de fiscalização e controle exercidas pela Secretaria de Estado da Fazenda, RESOLVE: (g. n.)

Como se confirma do texto reproduzido, a exoneração que se tem está afeita a três condicionantes, quais sejam: inoccorrência de fato gerador; pessoas não definidas como contribuintes e que não se mostre prejudicial às atividades de fiscalização e controle exercidas pelo Fisco.

Uma breve análise dos fatos permite afirmar que a operação não atende a nenhuma das condições impostas pela Resolução.

Em primeiro lugar, a saída de vasilhames usados (caixas plásticas - garrafeiras - garrafas e palets de madeira) dá nascimento ao dever concreto de pagar tributo, pois o fato subsume à hipótese de incidência, nos termos do item 1, do § 1º do art. 5º c/c art. 6º, inciso VI, da Lei nº 6763/75.

Portanto, temos a obrigação tributária, “que nasce à vista de fato previamente descrito, cuja ocorrência tem a aptidão, dada por lei, de gerar aquela obrigação”.

Eventualmente, por força de acordo federativo e interesse da administração tributária, a incidência do imposto, em relação a tais mercadorias ou bens, quando remetidos para posterior retorno e acobertados por documento fiscal hábil, encontra-se suspensão, nos termos da legislação estadual, o que não lhe retira a ocorrência do fato gerador. Neste caso, não se aplicam as regras da referida Resolução.

Por outro lado, a operação se dá entre contribuintes regularmente inscritos e, finalmente, quanto ao controle estatal exercido pelo Fisco, pode-se afirmar que a simulação praticada pelas empresas envolvidas ofendem a controlística da Fazenda

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública, permitindo a irregular transferência de mercadorias para outro contribuinte, como se de outra unidade da federação fosse.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de ilegitimidade passiva. No mérito, por maioria de votos, julgou-se procedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava improcedente, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Mairon Campi Lima Barbosa e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

**Sala das Sessões, 24/06/02.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Relator**

JLS